



Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação  
da  
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

2  
0  
1  
8

RELATÓRIO

ATIVIDADES

## **PARECERES**

### **PARECER n.º 1/Me-CDPD/2018**

*Destinatário:* Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Processo:* P1/Me-CDPD/P/2018

*Data:* 2/03/2018

*Relatores:* Sandra Marques e Filipe Venade de Sousa

*Assunto:* Proposta de lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)

## **SUMÁRIO:**

1. A evolução histórica e cultural da deficiência e a mudança de paradigma do modelo médico para o modelo social, e deste para o modelo de direitos humanos, obriga ao abandono de um olhar incapacitante e fatalista e ao reconhecimento da importância dos fatores ambientais e sociais enquanto determinantes do grau de incapacidade da pessoa. Obriga ainda ao reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e ao

- reconhecimento da sua inalienável capacidade de gozo e exercício de direitos fundamentais em igualdade com todas as outras pessoas.
2. O apoio ao exercício da capacidade jurídica tem de ser entendido para além da representação, como resulta desta proposta agora apresentada. Este apoio pode revestir-se, entre outras, de medidas que se prendem com o desenho universal e acessibilidade, sem prejuízo de adaptações razoáveis, se necessário, nomeadamente com a disponibilização de informação em leitura fácil, de leitores de ecrã ou de intérpretes de língua gestual portuguesa de forma a assegurar o cumprimento de determinados atos legais pelas pessoas com deficiência (e.g. abertura de uma conta bancária ou assinatura de contratos).
  3. Tendo em conta os princípios fundamentais do regime de maior acompanhado, os tribunais e as autoridades competentes devem ter, pelo menos, formação e sensibilização na esfera dos direitos das pessoas com deficiência, designadamente, através do Centro dos Estudos Judiciários, em articulação com as organizações não-governamentais das pessoas com deficiência.
  4. O regime de maior acompanhado deve ser também disponibilizado em leitura fácil e acessível para as pessoas com deficiência, e deve ser prevista a elaboração de um guia de boas práticas para os profissionais no âmbito do acompanhamento das medidas do apoio às pessoas com deficiência.

#### §.1

#### Delimitação do objeto de parecer

1. A pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o presente parecer refere-se à nova versão da proposta de lei que estabelece o regime do maior acompanhado.
2. Este parecer inclui trechos do parecer anteriormente emitido por este Mecanismo e submetido em 27 de outubro de 2017 à Senhora Ministra da Justiça.
3. À semelhança do parecer anterior, também este irá desdobrar-se em quatro partes, a saber:
  - (a) Terminologia utilizada nesta proposta de Lei e (pre)conceitos subjacentes;
  - (b) O conceito de igualdade perante a Lei e de capacidade de gozo e de exercício;
  - (c) Os sistemas de apoio à tomada de decisão preconizados pela Convenção;
  - (d) As implicações do modelo proposto para o real reconhecimento da igualdade perante a Lei e para o exercício dos direitos.

## §.2

### Evolução histórica da deficiência – dos modelos caritativo e médico aos modelos social e de direitos humanos

4. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) define a deficiência como “um conceito em evolução” que resulta “da interação entre pessoas com incapacidades e as barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas”.

Esta definição remete para um modelo social de deficiência que surgiu na década de 1980 como uma alternativa aos anteriores modelos médicos e caritativos que conceptualizavam a deficiência como um problema individual.

Neste momento, é claro para todos que a incapacidade resulta, mais do que de características individuais, sobretudo de interações sociais estigmatizadas e estigmatizantes, de barreiras ambientais e de outros fenómenos sociais.

O modelo biopsicossocial da deficiência demonstra de que forma a combinação entre fatores físicos, ambientais e pessoais podem afetar a participação, sendo que as pessoas com deficiência e/ou incapacidades irão experimentar diferentes graus de dificuldades consoante os contextos sociais e ambientais em que se movem.

Na Convenção, a abordagem à deficiência do ponto de vista dos direitos humanos reflete uma mudança de paradigma nas atitudes e abordagens para com estas pessoas, passando o foco de intervenção para as barreiras sociais, culturais, políticas e económicas que impedem o acesso aos serviços e aos direitos.

Estas pessoas deixam de ser objetos de caridade, tratamento médico e proteção social para serem sujeitos de direitos, capazes de tomar decisões e participar na sociedade em igualdade com todas as outras pessoas.

Mais do que explicar a deficiência, assistimos neste modelo ao reconhecimento da dignidade humana independentemente da existência da deficiência ou da intensidade dos apoios necessários, sendo que o acesso aos direitos deve ser incondicional, assegurado e protegido, desafiando a presunção de que a existência de uma deficiência ou incapacidade pode prejudicar o direito ao gozo e ao exercício dos mesmos.

Uma abordagem à deficiência do ponto de vista dos direitos humanos facilita o desenvolvimento e implementação de respostas equitativas às múltiplas dimensões da deficiência, olhando não apenas para os recursos (humanos e financeiros) necessários a uma melhor inclusão, mas também para as capacidades, escolhas, segurança e poder,

essenciais ao pleno gozo do exercício dos direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais.

Com efeito, a Convenção não faz mais do que aplicar os direitos humanos já consagrados em diversos instrumentos (e.g. Declaração Universal dos Direitos do Homem) à deficiência, entendida como fazendo parte da diversidade humana.

### §.3

Terminologia utilizada nesta proposta de Lei e (pre)conceitos subjacentes

5. Continuamos a identificar na proposta que nos foi submetida expressões que minimizam a pessoa com deficiência intelectual ou experiência de doença mental e a estigmatizam, perpetuando o modelo médico da deficiência, nomeadamente:
  - (a) Incapaz;
  - (b) Dementes/demência notória/perturbação mental notória;
  - (c) Afeção;
  - (d) Aptidão física e mental.

### §.4

O conceito de igualdade perante a Lei e de capacidade de gozo e de exercício

6. Atendendo a que a CDPD nunca refere níveis ou perfis funcionais ou cognitivos dos quais deva depender a capacidade jurídica, é importante que a legislação existente reconheça a necessidade de adaptar casuisticamente as medidas necessárias ao exercício pleno desta mesma capacidade.
7. Ao Estado cabe ainda a responsabilidade de assegurar que este exercício é feito de forma a respeitar os direitos e preferências da pessoa e é isento de conflito de interesses e influências indevidas, devendo estar sujeito a controlo periódico, independente e imparcial.
8. O Comité, no parágrafo 9 do seu Comentário Geral n.º 1, afirma que a condição de deficiência ou a existência de uma incapacidade não podem constituir motivo para a retirada da capacidade jurídica ou do exercício de qualquer dos direitos mencionados no artigo 12.º.

Mais ainda, clarifica no parágrafo 13 os conceitos de capacidade jurídica e capacidade mental, sendo a primeira a capacidade de possuir direitos e deveres e de os exercer (universal) e a segunda a capacidade de tomar decisões (variável). A capacidade de tomar decisões é variável de indivíduo para indivíduo e está dependente de inúmeros fatores, incluindo fatores ambientais e/ou sociais, podendo ser necessário apoio para esta tomada de decisão. Diz ainda o Comité que “alterações mentais” (*unsoundness of mind*,

no original) não são razões legítimas para a negação da capacidade jurídica. Assim, de acordo com o Comité, a percepção da existência de défices ao nível da capacidade intelectual não pode ser justificação para a negação da capacidade jurídica e para o exercício dos direitos.

9. O artigo 2.º da Convenção define discriminação em razão de deficiência como “...qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis.”
10. O Comité, no parágrafo 32 do seu Comentário Geral n.º 1, é claro no que respeita à necessidade de garantir que qualquer restrição ao exercício da capacidade jurídica tem de ser feita em igualdade com todas as outras pessoas, não podendo nunca ter por base um traço ou característica pessoal como o género, a etnia ou a deficiência, resultando em tratamento desigual perante a lei.

#### §.4

Os sistemas de apoio à tomada de decisão preconizados pela Convenção

11. De acordo com o parágrafo 3 do artigo 12.º da Convenção, cabe ao Estado parte adotar “medidas apropriadas para providenciar o acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica”. Este apoio deve respeitar os direitos, vontades e preferências das pessoas com deficiência, não se constituindo como uma substituição na tomada de decisão.
12. As salvaguardas necessárias ao exercício da capacidade jurídica devem providenciar a proteção necessária do abuso, em igualdade com todas as outras pessoas, devendo ser abandonado o princípio do “interesse superior” (considerado para os menores) e adotado o “das vontades e preferências” da pessoa. Com efeito, o constructo teórico subjacente à ideia do “interesse superior” é revelador da crença de que algumas pessoas são incapazes de mostrar vontades e exprimir preferências, perdendo o direito a cometer erros e a assumir riscos. Quando não for possível determinar as vontades e preferências da pessoa com deficiência ou experiência de doença mental, deve ser assumido o princípio da “*interpretação das vontades e preferências*”, em detrimento do princípio do “*interesse superior*”. Todas as formas de apoio ao exercício da capacidade jurídica, mesmo quando estas são de grande intensidade e transversais a diversos domínios, devem ser baseadas nas vontades e preferências da pessoa e não no que é percecionado como sendo o seu interesse superior.

13. O Comité é claro na afirmação de que a necessidade de apoio à tomada de decisão não pode nunca ser usada como justificação para limitar o acesso a direitos fundamentais, como o direito ao voto, a casar ou fundar uma família, aos direitos reprodutivos e parentais, à liberdade ou ao consentimento para atos médicos (ver parágrafo 23 (f) do Comentário Geral n.º 1).
14. O parágrafo 27 do Comentário Geral n.º 1 estabelece ainda as características comuns aos regimes de substituição da tomada de decisão que, independentemente das diversas formas que possam assumir, incluem:
  - (a) Remoção da capacidade jurídica da pessoa, mesmo que apenas numa área ou decisão específica;
  - (b) Nomeação de alguém que toma a decisão por outros que não a própria pessoa, podendo isto ser feito mesmo contra a sua vontade;
  - (c) As decisões tomadas por este representante/acompanhante baseiam-se no que é considerado o “*superior interesse*” da pessoa e não no que possam ser as suas vontades e preferências.
15. É evidente que a remoção dos regimes de substituição da tomada de decisão tem de ser sempre acompanhada pelo desenvolvimento e implementação de medidas e sistemas de apoio à tomada de decisão. Para que se cumpra o estipulado no artigo 12.º da Convenção, estes sistemas de apoio à tomada de decisão devem incorporar algumas provisões, *inter alia*:
  - a. Devem estar disponíveis para todas as pessoas, independentemente do seu nível de necessidades de apoio. A intensidade dos apoios não pode ser uma barreira à obtenção do apoio para a tomada de decisão. Estes sistemas podem ser formais ou informais, podendo ser prestados por mais do que uma pessoa.
  - b. Todas as formas de apoio ao exercício da capacidade jurídica, incluindo as mais intensas e extensivas, devem ter por base as vontades e preferências da pessoa e não o que é entendido ser o seu “*superior interesse*”.
  - c. O reconhecimento legal do apoio escolhido pela pessoa deve ser acessível e estar disponível, e incluir formas de supervisão e verificação do apoio prestado, nomeadamente no sentido de aferir se o mesmo tem em consideração as vontades e preferências da pessoa apoiada.

- d. Este apoio deve ser gratuito para a pessoa apoiada e a falta de recursos financeiros não pode constituir argumento para impedir o acesso ao apoio necessário para tomar decisões.
- e. A necessidade de apoio para tomar decisões não pode ser usada como argumento limitativo do exercício de direitos fundamentais, como os direitos ao voto, a casar e estabelecer família, reprodutivos e parentais, a dar consentimento para relações íntimas e tratamento médico, e à liberdade.
- f. A pessoa tem o direito de recusar, terminar, ou mudar esta relação de apoio, em qualquer altura.
- g. É necessária a existência de salvaguardas/medidas de proteção que assegurem que as vontades e preferências da pessoa são respeitadas em todos os aspetos do exercício da capacidade jurídica.
- h. A disponibilização ou a provisão de apoio ao exercício da capacidade jurídica não deve depender da avaliação da capacidade intelectual, sendo necessário encontrar indicadores não-discriminatórios da necessidade de apoio ao exercício da mesma.

#### §.5

#### O modelo proposto vs o real reconhecimento da igualdade perante a Lei e para o exercício dos direitos

- 16. Mantém-se, do ponto de vista do Mecanismo, na proposta que nos foi submetida um modelo protecionista, em detrimento de um modelo de capacitação e reconhecimento dos direitos que emana da Convenção, continuando a constar na exposição de motivos, que a pessoa passa a ser tratada “...como pessoa inteira, com direito à solidariedade, ao apoio e proteção especial reclamadas pela sua situação de vulnerabilidade”, não sendo visível ou evidente a assunção da capacidade potenciada pelos apoios disponibilizados.
- 17. No parágrafo 10 da Proposta de Lei (Exposição de Motivos) podemos ler que “... a pessoa incapaz é simplesmente apoiada, e não substituída, na formação exteriorização da sua vontade.” Ora, para além da referência totalmente desadequada à pessoa como incapaz, verificamos em algum do articulado proposto a existência de substituição à tomada de decisão, não estando evidente nenhum modelo de apoio à tomada de decisão.
- 18. No parágrafo 15 da Proposta de Lei (Exposição de Motivos) admite-se ainda a possibilidade de coartar o exercício de atos pessoais por decisão judicial, nomeadamente casar, unir de facto, procriar, perfilhar, adotar, exercer as responsabilidades parentais, divorciar e testar, em claro desencontro com o parágrafo 23 (f) do Comentário Geral n.º 1 do Comité.

19. Na realidade, assistimos a poucas alterações de fundo relativamente ao exercício dos direitos, mantendo-se na prática um sistema de substituição, como é evidente no n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil, e nas alíneas b), c) e d), e n.º 2 do artigo 19.º do Código do Processo Civil.
20. Mantém-se omissa a necessidade de providenciar apoio à tomada de decisão no que se refere ao exercício de alguns atos pessoais, como é patente no artigo 147.º do Código Civil.
21. Verificamos assim alguma debilidade no que respeita à interpretação do modelo de apoio ao exercício dos direitos à luz da Convenção, mantendo-se em algumas situações o modelo de substituição e deixando-se noutras a pessoa sem os apoios de que possa necessitar.
22. Na tentativa de tornar evidentes algumas contradições entre esta proposta e a Convenção, elencamos de seguida as propostas de alteração que suscitam a este Mecanismo maiores preocupações:
  - a. Alterações ao Código Civil
    - i. Artigo 85.º - mantém-se a possibilidade de determinar o domicílio do maior acompanhado por sentença judicial, não se verificando qualquer iniciativa de assegurar os apoios necessários para que possa o maior acompanhado eleger o seu domicílio. Do nosso ponto de vista, isto viola o estipulado no artigo 19.º, alínea a), da Convenção: “... As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida”.
    - ii. Artigo 138.º - mais uma vez, é evidente a abordagem centrada num modelo médico “... *por razões de saúde...*” e de julgamento intencional “... *pelo seu comportamento*”. A deficiência não deve ser vista como uma alteração do estado de saúde, mas como resultante da interação entre a pessoa e o seu envolvimento biopsicossocial, não devendo a pessoa ser penalizada por comportamentos, ativos ou omissivos, que decorram da sua deficiência.
    - iii. Artigo 141.º - não identificamos o cumprimento do que resulta do parágrafo 29 do Comentário Geral n.º 1 do Comité, nomeadamente da sua alínea g) “a pessoa tem o direito de recusar, terminar, ou mudar esta relação de apoio em qualquer altura”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>

- iv. Artigo 143.º - parece-nos de extrema relevância a necessidade de incluir de que forma será assegurado que a vontade da pessoa é ouvida e respeitada neste processo, nomeadamente quando existem grandes necessidades de apoio. Consideramos ainda que o parágrafo 2 revela a não interiorização do constante no parágrafo 27 do referido Comentário Geral, que aconselha o abandono da ideia de “interesse superior” a favor da ideia de “vontades e preferências” da pessoa.
- v. Artigo 144.º - mantém-se a formulação pouco clara identificada no parecer anterior deste Mecanismo. Assim, voltamos a sugerir que se acrescente no final do n.º 1 o seguinte: “... com exceção do que se dispõe nos números seguintes:”
- vi. Artigo 145.º - mantém-se a nossa preocupação relativamente à manutenção dum modelo de substituição, nomeadamente na alínea b) do n.º 2, em que são ainda mencionados dois tipos de representação que não estão descritos no Código Civil e que podem suscitar preocupação, por remeterem para modelos existentes de tutela parcial e tutela total, com respetiva enumeração dos atos que devem estar sujeitos a esta representação. A alínea c) parece-nos perpetuar o modelo do regime da inabilitação. O n.º 4 remete-nos de forma inequívoca para o modelo de substituição, referindo que esta representação segue o regime de tutela ora vigente, não se descortinando o que serão as “adaptações necessárias”.
- vii. Artigo 146.º - a função do acompanhante não parece envolver a necessidade de capacitar para o exercício, tendo em conta as vontades e preferências da pessoa, apontando sim para cuidados e diligências, ou seja, verifica-se novamente que a perspetiva de intervenção não parte da necessidade de capacitar, mas de proteger, perpetuando a ideia da menoridade da pessoa. A inclusão nesta nova versão de uma alteração aos tempos de visita não é por nós perceptível como respondendo a necessidades específicas de capacitação ou promoção da autonomia pessoal.
- viii. Artigo 147.º - registamos como preocupante a retirada da *procriação* como direito pessoal, uma vez que pode permitir a inibição deste direito pessoal, contrariando o artigo 23.º, parágrafo 1, alíneas a), b) e c), da Convenção. Verificamos que a proposta se mantém omissa no que se refere à possibilidade de acompanhamento (e não de substituição) para o efetivo exercício destes direitos.
- ix. Artigo 148.º - o Comité considera que o tratamento e o internamento forçados são uma violação do direito a tratamento igual perante a lei e que atentam

contra o direito à integridade pessoal, devendo o Estado parte assegurar, entre outras medidas, o acesso a apoio independente em situação de crise, e abolir todas as políticas e medidas legislativas que permitem o tratamento e internamento forçados (parágrafo 42 do Comentário Geral n.º 1), em razão da deficiência ou experiência de doença mental. Verificamos ainda uma clara contradição entre o n.º 2 deste artigo e um modelo de apoio à tomada de decisão, uma vez que permite um internamento sem que a pessoa com deficiência ou experiência de doença mental seja ouvida ou consultada e sem assegurar os meios necessários para uma audição eficaz. Em caso de internamento urgente com ratificação judicial *a posteriori*, o prazo desta ratificação deve ser curto, não ultrapassando as 24 horas, devendo este limite estar expresso na lei.

- x. Artigos 149.º e 150.º - verificamos com agrado as alterações relativamente à proposta anterior; no entanto, gostaríamos de ver no ponto 3 do artigo 149.º a possibilidade de que o acompanhamento possa ser terminado, recusado ou alterado pela própria pessoa em qualquer altura, e que, no artigo 150.º, o seu número 3 refira expressamente a possibilidade de poder o acompanhado requerer ao tribunal a autorização ou medidas tomadas por convenientes, caso entenda existir conflito de interesses.
- xi. Artigo 153.º - a reserva da intimidade da vida pessoal pode estar aqui em causa, não sendo perceptível o que são os “interesses do beneficiário ou de terceiros” que possam configurar a necessidade de publicitação.
- xii. Artigo 155.º - no seu parecer anterior, tinha já este Mecanismo referido que o artigo 12.º da Convenção exige que as medidas de acompanhamento se apliquem no menor período de tempo possível, propondo o prazo de 2 anos e a alteração da expressão “... *no mínimo*...” para “*no máximo*”. Mantemos a mesma posição.
- xiii. Artigo 1601.º - verifica-se a manutenção da possibilidade de coartar o direito ao casamento com base na necessidade de apoio à tomada de decisão. Ora, de acordo com o Comité, esta não pode nunca ser usada como justificação para limitar o acesso a direitos fundamentais, nomeadamente o direito a casar ou fundar uma família (parágrafo 23 (f) do Comentário Geral n.º 1). O que nos parece fundamental é assegurar que o Estado parte implementa medidas de apoio necessárias ao exercício deste direito e salvaguardas que não permitam o abuso, sempre que a pessoa possa ser manipulada nesta expressão da sua vontade.

- xiv. Artigo 1639.º - não existe menção à legitimidade da própria pessoa acompanhada para intentar ação de anulação, devendo, no nosso entendimento, ser o interveniente com maior legitimidade para o fazer.
  - xv. Artigo 1643.º - mantém-se o uso da palavra “incapaz”, que minoriza e estigmatiza a pessoa.
  - xvi. Artigo 1708.º - mantém-se o perpetuar das lógicas inerentes ao regime de substituição, entendendo-se que o exercício deste direito está dependente de consentimento de outros, mas não do próprio.
  - xvii. Artigos 1850.º e 1857.º - não foram consideradas nesta nova versão as preocupações do Mecanismo, mantendo-se assim o nosso comentário anterior, nomeadamente no que respeita à inadmissibilidade da necessidade ou a existência de acompanhamento como razão para limitar direitos fundamentais, nomeadamente o direito a perfilhar. Ora, o n.º 1 do artigo 1850.º mantém nesta redação que não reconhece este direito a maiores acompanhados, admitindo a “*restrição ao exercício de direitos pessoais*”, e o n.º 1 do artigo 1857.º transfere para o acompanhante (após autorização judicial) este direito, a exemplo do que sucedia em caso de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica.
  - xviii. Artigo 1913.º - ao incluir o maior acompanhado num artigo que determina as inibições de pleno direito ao exercício das responsabilidades parentais, assume-se o princípio da sua incapacidade para o exercício dos mesmos, não se avançando para a necessidade de apoio para este exercício, mas para a coartação do direito, o que viola a Convenção.
  - xix. Artigo 2082.º - verificamos a existência da figura de substituição, e não da necessidade de apoio. Novamente, assistimos a uma transferência da tomada de decisão para outra pessoa, não se salvaguardando o direito a dispor do apoio necessário para tomar decisões sobre património.
  - xx. Artigo 2189.º - o princípio deveria ser o da capacidade de exercício do direito de testar, e não o da incapacidade, continuando omissas as medidas de apoio ao exercício deste direito.
- b. Alterações ao Código do Processo Civil
- i. Artigo 16.º - apenas se verifica alteração semântica, não da inibição de participação em razão de deficiência ou incapacidade.

- ii. Artigo 19.º - a prevalência da vontade do acompanhante em caso de divergência com a do acompanhado parece-nos contrária ao estipulado pela Convenção, devendo esta divergência ser, em *ultima ratio*, judicialmente suprida e sempre em favor da pessoa acompanhada.
  - iii. Artigo 27.º - recomenda-se a seguinte redação: “1 - A incapacidade judiciária e a irregularidade de representação são sanadas mediante a intervenção ou a citação do assistente ou assistentes legítimos do acompanhado”.
  - iv. Artigo 495.º - o artigo 13.º da Convenção refere a necessidade de assegurar o acesso à justiça a todas as pessoas com deficiência, em igualdade com os demais, cabendo ao Estado parte a obrigação de assegurar a existência de todas as adaptações processuais necessárias ao exercício deste direito. A redação agora proposta enferma ainda do entendimento da necessidade de “*aptidão física e mental*” para o exercício deste direito, não sendo possível perceber de que forma esta capacidade é entendida e qual a entidade responsável por esta avaliação/comprovação.
  - v. Artigo 894.º - permanece a abordagem centrada sobretudo no património, nomeadamente identificando entidades financeiras como aquelas que devem ser informadas.
  - vi. Artigo 896.º - o n.º 2 deste artigo remete para o artigo 21.º, que mantém na sua redação o termo “*incapaz*”.
  - vii. Artigo 899.º - o n.º 1 é revelador da manutenção da perspetiva e abordagem médica da deficiência, nomeadamente enquanto recorre a termos como “... a *afeção de que sofre o beneficiário*...”. Esta visão da deficiência está também manifesta no ponto 2 do referido artigo.
  - viii. Artigo 904.º - não se encontra nesta nova proposta de redação a incorporação do direito da pessoa acompanhada a cessar ou alterar as disposições relativas ao acompanhamento.
  - ix. Artigo 949.º - mantém-se a referência à pessoa com necessidades de apoio como “*incapaz*”.
  - x. Artigo 1001.º - mantém no seu ponto 1 o termo “*incapaz*” quando se refere à pessoa com necessidade de apoio.
23. O direito à capacidade eleitoral ativa e passiva, consagrado no artigo 29.º da Convenção e referenciado no Comentário Geral n.º 1 do Comité como direito fundamental que não pode ser negado em razão da deficiência ou necessidade de apoio, encontra-se posto em

causa na redação dos seguintes articulados, verificando-se mesmo uma clara inadequação de alguns termos, como por exemplo “...*notoriamente reconhecidos como dementes*”:

- a. Lei n.º 66-A/2007, nomeadamente no seu artigo 5.º, n.º 2, alínea b);
  - b. Decreto-Lei n.º 319-A/76, artigo 3.º, n.º 2, alínea b);
  - c. Lei n.º 14/79, artigo 2.º, n.º 1, alínea b);
  - d. Lei orgânica n.º 1/2001, artigo 3.º, alínea b);
  - e. Lei orgânica n.º 4/2000, artigo 36.º, alínea b).
24. Com efeito, verificamos em todos estes textos a manutenção da ideia de que as alterações ou limitações das funções intelectuais podem constituir razão para a limitação do exercício do direito de participação na vida pública e política em igualdade com todas as outras pessoas.
25. O direito ao exercício de direitos pessoais, como o casamento e a constituição de família, consagrado no artigo 23.º da Convenção, está posto em causa em razão da deficiência ou necessidade de apoio, na redação dos seguintes articulados:
- a. Artigo 174.º do Código do Registo Civil, ponto 1, alínea c);
  - b. Lei n.º 7/2001, artigo 2.º, alínea b);
  - c. Lei de procriação medicamente assistida, artigo 6.º, n.º 2.
26. No que respeita ao Testamento Vital, parece-nos suficiente que se assegure, como para qualquer outra pessoa, que o consentimento é dado de forma livre e esclarecida, não sendo aceitável que a necessidade de apoio seja um motivo para a negação do direito. A nossa proposta vai no sentido de eliminar a alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 25/2012.

## §.7

### Conclusões e Recomendações

27. O artigo 4.º da Convenção refere, na alínea a) do parágrafo 1, a necessidade do Estado parte adotar “...*todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção*”. Nas suas observações conclusivas (CRPD/C/PRT/CO/1), o Comité recomenda, no parágrafo 29, que “...o Estado Parte tome as medidas adequadas para garantir que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito de votar, de casar, formar uma família ou gerir bens e propriedade...”, e que “... revogue os regimes existentes

*de tutela total e parcial, segundo os quais uma pessoa não tem capacidade jurídica ou a vê limitada...*” e que “... desenvolva sistemas de apoio à tomada de decisão para permitir e promover a realização dos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com o artigo 12.º da Convenção”.

28. Assim, o Mecanismo congratula-se pela iniciativa de revisão das medidas legislativas e pela tentativa de as harmonizar com o articulado da Convenção, avançando com algumas recomendações de forma a assegurar a maior conformidade entre estas propostas e o texto da Convenção, nomeadamente no que respeita aos seus artigos 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º e 29.º.
29. O Mecanismo preocupa-se com os aspetos da implementação prática deste regime, mormente no que respeita à capacidade judicial de resposta em tempo útil, aos processos interpostos e à revisão periódica das medidas de acompanhamento. Para tal, é fundamental a criação de dados dos processos que permitam o acompanhamento, através do Ministério Público e/ou o grupo de acompanhamento constituído por diversas entidades competentes e assegurar, em prazo razoável, o acompanhamento atualizado das medidas de apoio às pessoas acompanhadas. Devem ainda ser criadas/identificadas boas práticas para os profissionais e assegurada formação contínua e sensibilização para os tribunais e as autoridades competentes.
30. Em face do exposto, o Me-CDPD formula as seguintes recomendações:
  - a. Que a Proposta de Lei espelhe a conceção de deficiência que encontramos na Convenção, afastando-se definitivamente do modelo médico e da incapacidade, assumindo como princípio geral o princípio da capacidade de todas as pessoas.
  - b. Que seja definido e estruturado um sistema de apoio à tomada de decisão, que possibilite, entre outros, o apoio informal, nomeadamente o apoio de pares.
  - c. Que sejam definidas as salvaguardas necessárias ao exercício da capacidade jurídica de forma a assegurar que as pessoas mais vulneráveis não sejam vítimas de exploração e/ou abuso. Estas salvaguardas devem incluir a proteção contra influências indevidas, respeitando, no entanto, o direito de todas as pessoas a assumir riscos e cometer erros.
  - d. Que todo o processo de implementação do apoio à tomada de decisão seja agilizado e não tão dependente dos tribunais, recorrendo, e.g., ao exemplo do que já acontece para os menores, a juízes sociais. Estas decisões poderiam depois ser ratificadas judicialmente *a posteriori* ou pela criação de mecanismos extrajudiciais próprios.

- e. O apoio ao exercício da capacidade jurídica tem de ser entendido para além da representação, como resulta desta proposta agora apresentada. Este apoio pode revestir-se, entre outras, de medidas que se prendem com o desenho universal e acessibilidade, nomeadamente com a disponibilização de informação em leitura fácil, de leitores de ecrã ou de intérpretes de língua gestual portuguesa, de forma a assegurar o cumprimento de determinados atos legais pelas pessoas com deficiência (e.g. abertura de uma conta bancária ou assinatura de contratos).
- f. Que a nova proposta de lei inclua obrigatoriamente um guião de boas práticas do sistema de apoio à tomada de decisão, de forma a orientar as autoridades judiciais sobre como evitar práticas contrárias ao estipulado pela Convenção.
- g. Que seja assegurada e promovida a formação apropriada para os juízes, os auditores de justiça e demais profissionais, no âmbito dos direitos tutelados na Convenção.
- h. Que os termos “*representação*” e “*representante legal*” sejam substituídos por “assistente” ou “assistência”, no nosso entender mais de acordo com o objeto do artigo 12.º da Convenção.
- i. Que seja desenhado um modelo de apoio à tomada de decisão de acordo com o recomendado pela *Inclusion Europe* no seu *position paper*<sup>2</sup> e que pode ser resumido da seguinte forma:
  - i. Promoção da autorrepresentação, nomeadamente através da inclusão das competências de autorrepresentação nos currículos escolares, da criação de condições ao funcionamento dos grupos de autorrepresentação e do apoio ao funcionamento destes mesmos grupos;
  - ii. Utilização dos recursos de *mainstreaming* para a proteção dos interesses e vontades da pessoa. Estes mecanismos de proteção devem estar acessíveis e ser inclusivos, de forma a dar resposta às necessidades de todas as pessoas, sendo preferível o recurso a estes à criação de novas medidas para proteção das pessoas com deficiência;
  - iii. A substituição dos atuais sistemas de interdição e inabilitação por sistemas de apoio à tomada de decisão que incluam as salvaguardas necessárias ao exercício da capacidade jurídica;
  - iv. Que estabeleça um sistema de registo das pessoas de apoio para as decisões com relevância jurídica para a vida das pessoas apoiadas como, por exemplo, onde e com quem viver, decisões relacionadas com

---

<sup>2</sup> [http://inclusion-europe.eu/wp-content/uploads/2015/03/15.Position\\_Supported\\_Decision\\_Making\\_EN.pdf](http://inclusion-europe.eu/wp-content/uploads/2015/03/15.Position_Supported_Decision_Making_EN.pdf)

a saúde, o tipo de serviços a que vai recorrer, e outras, devendo a atuação destas pessoas ser alvo de monitorização regular. Estas pessoas devem ser sempre escolhidas pela pessoa apoiada e deve ser acautelada a possibilidade de recorrer a mais do que uma pessoa de apoio, à semelhança do que acontece com qualquer outra pessoa. É importante o reconhecimento legal do vínculo existente entre a pessoa apoiada e a pessoa de apoio.

- v. Que assegure formação específica para estas pessoas de apoio, nomeadamente no que respeita a regras e normas de comportamento que ajudem à implementação prática destes sistemas de apoio à tomada de decisão.
- vi. Que promova a criação de redes de apoio informais, com o objetivo de ajudar nas decisões do dia-a-dia.
- vii. Que reconheça a importância fundamental da comunicação para a determinação da vontade e preferências da pessoa, assegurando que todas as pessoas, nomeadamente as que precisam de mais apoios, têm a possibilidade de manifestar as suas preferências, serem compreendidas e serem-lhes respeitadas. As dificuldades de comunicação não podem ser razão para questionar a capacidade de decisão.
- viii. Que reconheça a necessidade de salvaguardas para a prevenção do abuso. No entanto, é importante distinguir entre o abuso e uma má decisão, que é também um direito das pessoas com deficiência. Este sistema de salvaguarda deve permitir verificar se foram dadas todas as informações necessárias a uma tomada de decisão para que fossem compreendidas as consequências da mesma. Em caso de conflito, este deve ser resolvido administrativamente mas fora dos tribunais, através de um sistema acessível quer à pessoa apoiada quer à pessoa de apoio. É ainda necessário acautelar as questões referentes à responsabilidade da pessoa de apoio.

## Parecer n.º 2/Me-CDPD/2018

*Destinatário:*

*Processo:* P7/Me-CDPD/P/2018

*Data:* 17/05/2018

*Relatores:* Jorge Carvalho

*Assunto:* Projeto de Portaria que aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2018-2019

*Projeto de Portaria que aprova o Regulamento Geral dos Concursos Institucionais para Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privado para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2018-2019.*

### 1. Introdução

O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) vem, em conformidade com as competências estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, apresentar, no domínio dos estudantes com deficiência/com necessidades educativas especiais, o parecer quer ao “*Projeto de Portaria que aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2018-2019*” quer ao “*Projeto de Portaria que aprova o Regulamento Geral dos Concursos Institucionais para Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privado para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2018-2019*”.

### 2. Enquadramento do Parecer

Assegurar o acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior é uma responsabilidade que está cometida, também ao Estado, conforme estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (em particular no seu artigo 24.º, sobre Educação).

O dever de regulamentar as quotas especiais para o acesso de estudantes com deficiência ao ensino superior é uma das recomendações, ao Estado português, que consta no ponto 47 das Observações Finais sobre o relatório inicial, de 20-05-2016, relativo à implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O que é reiterado, também, pelo Parecer n.º 3/2017 (Parecer Sobre Acesso ao Ensino Superior) do Conselho Nacional de Educação que acrescenta, ainda, que o “...

*Estado deve promover e apoiar o acesso dos cidadãos com deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial”.*

As estatísticas (ME, Pordata) revelam que os estudantes do ensino superior representam 90% dos alunos do secundário ao passo que os estudantes com necessidades educativas especiais representam apenas 20%.

### 3. As limitações do Projeto de Portaria

Passamos em análise o que consideramos ser as limitações no acesso ao Ensino Superior que enquadrámos em duas ordens de grandeza, a primeira de natureza geral e universal a todos os cidadãos com deficiência, e a segunda específica em função dos pares cursos/instituições.

#### Contingentes especiais e fases

- Consideramos adequada a existência de contingentes especiais de acesso ao Ensino Superior para os cidadãos com deficiência.
- Não consideramos adequada a aplicação do contingente especial apenas na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> fases. Os contingentes especiais de acesso devem aplicar-se a todas as fases de candidatura.

#### Deficiência física e sensorial

- Não nos parece adequado manter um contingente especial de acesso apenas para os estudantes com deficiências físicas e sensoriais, uma vez que tal exclui outras tipologias como a deficiência orgânica, a deficiência intelectual, e até a multideficiência. O contingente especial deverá abranger todos os candidatos qualquer que seja a sua deficiência.

#### Quotas

- Consideramos inadequada a percentagem estabelecida, quer para a 1.<sup>a</sup> fase quer para a 2.<sup>a</sup>. Consideramos serem insuficientes as vagas disponibilizadas, por não permitirem corrigir, no presente, as injustiças e as discriminações (veja-se o facto de se considerar apenas a deficiência física e sensorial). Consideramos ser necessário dar um sinal claro de “diferenciação positiva”, tendo em conta, como afirma o CNE, que a qualificação é um fator determinante para a inclusão sócio-profissional. Sendo certo que atualmente a percentagem do contingente especial nem sempre é preenchida, atribuímos esse facto à excessiva delimitação dos critérios de elegibilidade, que acabam por excluir e desencorajar muitos estudantes com deficiência que potencialmente poderiam beneficiar desta medida.
- Acrescentamos ainda que a percentagem de vagas deveria também ser utilizada em caso de transferência ou mudança de curso já que, na maioria dos casos de estudantes com deficiência, estas

mudança se devem a questões de acessibilidade/participação no curso e a necessidades de reabilitação.

#### Comissão de Peritos

- A comissão de peritos que procede à avaliação dos candidatos ao contingente especial deve integrar organizações representativas das pessoas com deficiência, em conformidade com os artigos 4.º, n.º 3, e 33.º da Convenção, e apenas deve ter em conta o modelo social de deficiência para determinar as medidas necessárias e proporcionais às circunstâncias requeridas pelos estudantes com deficiência.

#### Pré-requisitos

- Consideramos inadequados os pré-requisitos cujas provas de capacidade são baseadas numa dimensão biopsicosocial padronizada, que não tome em consideração a diversidade humana com perfis de funcionalidade diversa, mas capacidade de cumprir com os perfis de competência de saída. A determinação de pré-requisitos nos cursos de 1.º ciclo de ensino superior não pode condicionar o acesso dos estudantes com deficiência aos cursos que pretendem estudar e deve assegurar a aplicação de adaptações razoáveis, além de acessibilidade universal, nos termos dos artigos 2.º e 24.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- Consideramos desadequados em concreto, os cursos/instituições nos domínios da atividade física, da educação física e desporto, cujos pré-requisitos são estabelecidas em provas de capacidade física que se regem por padrões de performance desportiva padronizada, que não reconhecem outros padrões de excelência desportiva (paralímpica, por exemplo) e que têm por isso excluído candidatos com deficiência sensorial e física.

#### 4. Recomendações

O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) apresenta as seguintes recomendações:

1. Contingentes especiais - Reitera o Me-CDPD a sua concordância com a existência de contingentes especiais de acesso ao Ensino Superior para os cidadãos com deficiência.
2. Cidadãos com deficiência candidatos – Propõe o Me-CDPD que os contingentes especiais para candidatos com deficiência sejam extensíveis ao universo dos estudantes com deficiência e que as instituições de ensino superior disponibilizem aos estudantes com deficiência as acessibilidades e adaptações razoáveis adequadas em função das suas necessidades específicas.
3. Fases - Propõe o Me-CDPD que os contingentes especiais de acesso se apliquem a todas as fases de candidatura.

4. Vagas – Propõe o Me-CDPD o aumento das vagas, em todas as fases, para o contingente especial para candidatos com deficiência.
5. Transferência e mudança de curso - Propõe o Me-CDPD que sejam, também, consideradas vagas para casos de transferência ou mudança de curso.
6. Comissão de Peritos - Propõe o Me-CDPD que a Comissão de Peritos integre organizações de pessoas com deficiência e se reja pelos princípios do modelo social da deficiência.
7. Pré-requisitos – Propõe o Me-CDPD que os pré-requisitos sejam adequados aos perfis de funcionalidade dos candidatos com deficiência em função das competências de saída.
8. Provas de capacidade dos pré-requisitos - Propõe o Me-CDPD que as provas de capacidade estabelecidas nos pré-requisitos, sobretudo em cursos que avaliam a *prestação/performance* nos domínios motor (atividade física, educação física e desporto) sejam adequados aos perfis de funcionalidade em termos técnico-científicos e segundo normas internacionalmente estabelecidas e reconhecidas, e que sejam tomadas todas as medidas de adaptação necessárias à sua realização em igualdade com todos os outros candidatos.

### PARECER n.º 3/Me-CDPD/P/2018

*Destinatário:* Presidente da Comissão 10.<sup>a</sup> – CTSS XIII

*Processo:* P8/Me-CDPD/P/2018

*Data:* 17/09/2018

*Relatores:* Paula Campos Pinto, Sandra Marques, Filipe Venade de Sousa

*Assunto:* PROJETO DE LEI n.º 861/XIII/3.<sup>a</sup> – Estabelece a obrigatoriedade de contratação de 2% de trabalhadores/as com diversidade funcional

#### NOTAS INTRODUTÓRIAS

1. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) no seu artigo 27.º reconhece o direito destas pessoas ao trabalho e emprego, em condições de igualdade com as demais. O Estado Parte deve adotar medidas apropriadas, incluindo através de legislação, para, como refere a alínea h), “*Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado através de políticas e medidas, que poderão incluir programas de ação positiva, incentivos e outras medidas*”.
2. Ora, o objeto do presente projeto de lei que, no artigo 1.º, “*estabelece a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores/as com diversidade funcional por empregadores no setor privado*”, apresenta-se em conformidade com o estabelecido pela CDPD.

#### RECOMENDAÇÕES DO MECANISMO NACIONAL

3. No que diz respeito ao projeto de lei em apreciação cumpre-nos, antes de mais, afirmar que considerarmos tratar-se de uma medida legislativa relevante numa área onde é necessário e urgente intervir por forma a promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado, que, no nosso País, segundo dados recentes, representa menos de 1% dos trabalhadores do setor privado. Ainda assim, e relativamente ao presente projeto de lei, há um conjunto de aspetos que importa salvaguardar, e que se relacionam essencialmente com informação exposta expressamente pela CDPD, pelo que se elaboram e submetem as seguintes recomendações:
4. As medidas legislativas que visam promover o emprego das pessoas com deficiência, e em especial as medidas de ação positiva, como é o caso do presente projeto de lei, que prevê a criação de uma quota de 2% de trabalhadores com deficiência em empresas do setor privado com 50 ou mais trabalhadores, não podem constituir-se como medidas legislativas avulsas. O Mecanismo reconhece a importância do presente projeto de lei; porém,

considera fundamental enquadrá-la e num pacote legislativo alargado e integrado que considere algumas especificidades inerentes à deficiência: importa que estas medidas sejam acompanhadas por ações de sensibilização e informação dirigidas às empresas veiculando a nova conceptualização da deficiência, assim como articular as atuais medidas de formação profissional com as necessidades do tecido empresarial, reforçar e divulgar os incentivos disponíveis às empresas pela contratação de pessoas com deficiência, entre outros.

5. Um outro aspeto que o Mecanismo considera que não se encontra salvaguardado no presente projeto de lei relaciona-se com o paradigma de direitos humanos, proposto pela CDPD, que inclui toda e qualquer pessoa com deficiência, independentemente do tipo ou grau de deficiência.
6. Na mesma linha com o que foi dito no ponto anterior, o Mecanismo considera que importa integrar neste projeto de lei o conceito de «*Adaptação razoável*», definido no artigo 2.º da CDPD da seguinte forma: “*designa a modificações e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em situações de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais*”. Assim, no artigo 4.º, relativo às “Obrigações do Empregador”, seria fundamental a consagração normativa da obrigatoriedade de provimento de adaptações razoáveis, sempre que necessário, a pedido das próprias pessoas com deficiência, a dois níveis: 1) nos procedimentos de recrutamento e seleção dos candidatos (e.g., provas de avaliação aos candidatos adaptadas); e também 2) na adaptação dos ambientes de trabalho às necessidades específicas dos/as trabalhadores/as com deficiência (e.g. eliminação de barreiras arquitetónicas, adaptação do posto de trabalho e outras adaptações necessárias).
7. Relativamente ao artigo 5.º do presente projeto de lei, o Mecanismo discorda da criação de uma ‘Direção de Serviços de emprego e formação profissional para pessoas com diversidade funcional’, uma vez que esta visa a criação de um serviço com competências que se encontram já atribuídas a outras entidades, designadamente o Instituto do Emprego e Formação Profissional, considerando que o recurso a soluções de *mainstreaming*, em lugar da criação de estruturas específicas para gerir questões ligadas à deficiência é o caminho que as políticas de emprego destinadas a pessoas com deficiência deveria seguir.

**PARECER n.º 4/Me-CDPD/P/2018**

*Destinatário:* Presidente da Comissão 10.<sup>a</sup> – CTSS XIII

*Processo:* P9/Me-CDPD/P/2018

*Data:* 17/09/2018

*Relatores:* Paula Campos Pinto, Sandra Marques, Filipe Venade de Sousa

*Assunto:* Projeto de Lei n.º 860/XIII/3.<sup>a</sup> - Programa Extraordinário de Ingresso de Pessoas com Deficiência na Administração Pública

NOTAS INTRODUTÓRIAS

1. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) refere no n.º 1 do artigo 27.º, sobre trabalho e emprego, que os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluindo através de legislação para, conforme refere a alínea g), “*Empregar pessoas com deficiência no setor público*”. Neste sentido, o projeto de lei em apreciação, ao pretender criar um Programa Extraordinário de Ingresso de Pessoas com Deficiência na Administração Pública encontra-se em conformidade com a CDPD.
2. Conforme refere a “Exposição de motivos” do projeto de lei em apreciação, este projeto surge na sequência do incumprimento do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local. Em específico, o projeto de lei em apreciação visa assegurar o cumprimento da quota de 5% por Ministérios, através de um programa extraordinário.

De acordo com os dados do Boletim de Estatísticas e de Emprego Público, elaborado pela Direção-Geral de Administração e do Emprego Público (DGAEP), em 2016, os funcionários públicos com algum tipo de deficiência ou incapacidade eram apenas 2,3%. Assim, o Mecanismo reconhece a necessidade de serem tomadas medidas específicas por forma a serem resolvidos, na Administração Pública, os problemas de implementação do Decreto-Lei n.º 29/2001. Contudo, o Mecanismo também considera que a criação de um programa extraordinário, conforme proposto pelo presente projeto de lei encerra algumas vulnerabilidades que importa acautelar.

Assim, o Me-CDPD considera que:

3. O presente projeto de lei é omissivo relativamente ao procedimento a seguir nos casos em que o empregador não tenha necessidades adicionais de trabalhadores ou quando estas, embora existindo, não atinjam a quota de 5%. O n.º 3 do artigo 3.º do presente projeto de lei apenas refere o seguinte: “*Consideradas as necessidades de trabalhadores em cada um dos organismos, os Ministérios abrem concursos para o ingresso na Administração Pública de pessoas com deficiência superior a 60%, com o intuito de cumprimento da quota de 5%.* Assim, se o propósito deste programa extraordinário se restringir à aplicação de quota, então poderia originar efeitos adversos, tais como a contratação de pessoas com deficiência apenas para trabalhos menos qualificados.
4. Adicionalmente, e também relacionado com o ponto anterior, qualquer medida de ação positiva, tal como o projeto de lei em apreciação, deveria ser acompanhada de medidas adicionais, nomeadamente de sensibilização e informação sobre empregabilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com o modelo de direitos humanos proposto pela CDPD. O artigo 8.º da CDPD refere que se deve “*promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local de trabalho*”. Sem que este trabalho de sensibilização seja realizado em todos os níveis hierárquicos da Administração Pública, e em especial nos quadros superiores e intermédios, a quem cabe a tomada de decisão, o próprio processo de identificação de necessidades de trabalho, conforme proposto pelo projeto de lei em apreciação, poderia ser comprometido por eventuais enviesamentos na avaliação das competências de trabalho das pessoas com deficiência. Ou seja, poderia registar-se alguma tendência para a sinalização de trabalhos menos qualificados, sabendo-se que iriam ser desempenhados por pessoas com deficiência.
5. Assim, o Mecanismo considera que os concursos de acesso ao emprego público devem ser feitos em igualdade de circunstâncias assegurando, todavia, no caso de candidatas/os com deficiência, a disponibilização de provas de avaliação acessíveis a todos os tipos de deficiência ou grau de incapacidade, e em caso de admissão, a salvaguarda das “*adaptações razoáveis*” para o exercício das respetivas funções, conforme mencionado no artigo 2.º da CDPD.

## **FOLLOW-UP DAS RECOMENDAÇÕES**

### **FOLLOW-UP n.º1/Me-CDPD/2018**

Assunto: Follow-up das recomendações do Me-CDPD relativas ao Decreto-Lei n.º 129/2017: Programa “Modelo de apoio à vida independente”

#### **SUMÁRIO:**

**1 - O presente Decreto-Lei cumpre parcialmente os aspetos substantivos e processuais do artigo 19.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das pessoas com deficiência e da jurisprudência autorizada do Comité das Nações Unidas.**

**2 - O Me-CDPD apresenta algumas considerações tendo em vista adequar o Programa “Modelo de Apoio à Vida Independente” ao que está prescrito na Convenção e continuará a acompanhar a sua implementação.**

#### **§.1**

#### **Enquadramento geral**

31. No âmbito do artigo 19.º da Convenção, estas obrigações requerem que os Estados Parte assegurem às pessoas com deficiência:

- a) A oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem, em condições de igualdade com as demais, e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida (alínea a) do mesmo artigo);
- b) o acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade e prevenir o isolamento ou segregação da comunidade (alínea b) do mesmo artigo);
- c) e ainda, que os serviços e instalações da comunidade para a população em geral sejam disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades (alínea c) do mesmo artigo).

32. Recorda-se que o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência divulgou, em abril de 2016, as “*Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal*” sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal. Este documento refere, por um lado os aspetos positivos e por outro lado, aspetos que é necessário melhorar nas diversas áreas. Particularmente, quanto ao artigo 19.º da Convenção

- Direito a viver de forma independente e a ser incluído na sociedade, transcrevendo-se aqui as observações do referido Comité:

*“Recomenda-se ao Estado parte que, em estreita consulta com as organizações que representam as pessoas com deficiência, adote uma estratégia nacional para a vida independente, incluindo aumentar o investimento na vida independente na comunidade em vez de na institucionalização, e que regule a assistência pessoal”.*

33. É ainda de referir que, posteriormente ao parecer 2 /Me-CDPD/P/2017 sobre o 129/2017

- Programa “Modelo de apoio à vida independente”, foi adotado pelo Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Comentário Geral sobre o Art.º 19 - Viver de forma independente e estar incluído na comunidade

Neste Comentário Geral, o Comité especifica e aprofunda o conteúdo do Art.º 19, nomeadamente no que diz respeito à Assistência Pessoal, estabelecendo os elementos diferenciadores de um sistema de assistência pessoal que é uma ferramenta de promoção da Vida Independente face a outros tipos de assistência.

**Personal assistance:** *Personal assistance refers to person-directed/“user”-led human support available to a person with disability and it is a tool for independent living. Although modes of personal assistance may vary, there are certain elements, which distinguish it from other types of personal assistance, namely:*

**(i) Funding for personal assistance must be provided on the basis of personalized criteria and take into account human rights standards for decent employment. The funding is to be controlled by and allocated to the person with disability with the purpose of paying for any assistance required. It is based on an individual needs assessment and upon the individual life circumstances. Individualised services must not result in reduced budget and/or higher personal payment;**

**(ii) The service is controlled by the person with disability, meaning that he or she can either contract the service from a variety of providers or act as an employer. Persons with disabilities have the option to custom-design his or her own service, i.e. design the service and decide by whom, how, when, where and in what way the service is delivered and to instruct and direct service providers;**

**(iii) Personal assistance is a one-to-one relationship. Personal assistants must be recruited, trained and supervised by the person granted personal assistance. Personal assistants should not be “shared” without full and free consent by the person granted personal assistance. Sharing of personal assistants will potentially limit and hinder the self-determined and spontaneous participation in the community; and**

(iv) **Self-management of service delivery.** Persons with disabilities who require personal assistance can freely choose their degree of personal control over service delivery according to their life circumstances and preferences. Even if the responsibilities of “the employer” are contracted out, the person with disability always remains at the center of the decisions concerning the assistance, who must be enquired about and respected upon individual preferences. The control of personal assistance can be through supported decision-making.

Recomendações efetuadas	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
a) Participação das pessoas com deficiência, famílias e organizações representativas no desenvolvimento e implementação da legislação		X		A participação deverá ser reforçada e não se limitar só à fase de consulta pública. O envolvimento das pessoas com deficiência deverá também acontecer na identificação dos problemas e procura das soluções. Sugere-se ainda a adoção de novas práticas e metodologias de envolvimento de forma a estimular e ampliar a participação das pessoas com deficiência, famílias e organizações representativas.
b) Alargamento da medida de apoio a jovens com idade igual ou superior a 16 anos	X			
c) A avaliação deve assentar num Modelo Multidisciplinar com base nas necessidades de apoio e não se deve fixar apenas no Modelo do Atestado Multiuso.			X	A avaliação deve assentar num Modelo Multidisciplinar com a participação ativa das pessoas, que avalie o contexto, as funcionalidades e as necessidades de acompanhamento e que seja o reflexo de uma visão de vida independente. Independentemente de se reconhecer a necessidade de determinar os níveis de incapacidade, parece-nos importante que a avaliação seja focada nos níveis de apoio, uma vez que estes são determinantes para garantir a concretização de um plano de vida, livremente assumido, que materialize de facto uma vida independente.

Recomendações efetuadas	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
d)O facto de os destinatários serem “apenas” pessoas com incapacidades iguais ou superiores a 60% limita a participação de pessoas com deficiência com menor grau de incapacidade.		X		Tendo em consideração que a avaliação vigente em Portugal é concretizada através do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, que não avalia o grau de dependência nem as necessidades de apoio daí recorrentes, será necessário definir outro sistema de avaliação. A manutenção deste sistema não garante que todas as pessoas que têm necessidade de assistência pessoal a ela tenham acesso.
e)Deve ser claro que a responsabilidade do Plano de Assistência Pessoal é da própria pessoa com deficiência.		X		A elaboração do Plano Individual de Assistência Pessoal é da responsabilidade da própria pessoa, sendo que o critério primordial e imprescindível no desenvolvimento do mesmo deve ser sempre da vontade do próprio.
f)A liberdade de escolha do assistente pessoal é um dos pressupostos fundamentais da Filosofia de Vida Independente, constituindo um dos aspetos fulcrais do Projeto-Piloto a total efetivação deste pressuposto.		X		Segundo o modelo do projeto piloto, a escolha do assistente pessoal pode estar altamente comprometida, pela forma como são selecionados e formados os assistentes pessoais. É essencial assegurar a implementação na prática da Liberdade de Escolha, aspeto fundamental da filosofia da VI.
g)Pode por sua iniciativa e com motivos fundamentados na lei, mudar de assistente pessoal		X		Embora esteja explícito na Lei, na prática será difícil mudar de assistente pessoal devido às restrições orçamentais que foram introduzidas posteriormente nos regulamentos das candidaturas.

Recomendações efetuadas	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
h)A não existência de critérios de diferenciação positiva é um aspeto basilar no que se refere à concretização dos direitos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que necessitam de um apoio mais intenso	X			
i)Não limitar a assistência pessoal ao limite máximo de 40 horas por utilizador, assegurando a igualdade de oportunidades a todas as pessoas com deficiência.			X	O limite de horas de assistência pessoal é um dos aspetos que contraria o artigo 1º da CDPD, pelo que se recomenda que no futuro as horas de assistência sejam as necessárias e adequadas a cada pessoa, tendo em conta as necessidades de apoio individual e garantindo assim o gozo de todos os direitos humanos e respeito pela sua dignidade.
j)Os assistentes pessoais devem ter mais de 18 anos com idoneidade comprovada, com critérios estabelecidos para comprovar a idoneidade		X		Sugere-se o esclarecimento sobre a forma como será comprovada a idoneidade.
k)Os assistentes pessoais não podem ser familiares da pessoa com deficiência	X			
l) É pertinente continuar a estudar alternativas legais de contratualização que protejam simultaneamente			X	O Regime laboral da Comissão de Serviços poderá levantar alguns problemas ao nível da contratação e cessação dos contratos dos assistentes pessoais, porque o contrato é

Recomendações efetuadas	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
<p>os direitos das pessoas com deficiência e os direitos dos assistentes pessoais, tendo em conta que os seus direitos não estão assegurados com um contrato de trabalho em comissão de serviços. Recomenda-se a criação de uma nova figura jurídica para esta nova profissão, que assegure os direitos de ambas as partes.</p>				<p>celebrado com o CAVI e não com o próprio, tendo o CAVI deveres de indemnização descritos no código do trabalho perante uma cessação de contrato. É de referir que nos projetos-piloto as despesas com indemnizações não são elegíveis.</p> <p>Recomenda-se a criação de uma nova figura jurídica para esta nova profissão, que assegure os direitos dos assistentes pessoais e da pessoa com deficiência.</p>
<p>m)Os conteúdos programáticos e o número de horas de formação deverão ser definidos pelos utilizadores no âmbito do CAVI em que estarão integrados, devendo parte dessa formação ser realizada em ambiente de assistência ao/à utilizador/a.</p>		X		<p>A formação deveria contemplar uma maior flexibilidade horária, privilegiando a formação em ambiente de assistência à pessoa com deficiência.</p>
<p>n)Possibilitar a candidatura a CAVI às diversas associações e cooperativas e não só às que têm o estatuto de IPSS,</p>			X	<p>A abertura da gestão dos CAVI a outras entidades, que não IPSS, abrindo a possibilidade da organização autónoma das pessoas com deficiência. Revela-se pertinente do ponto de vista da diversidade de experiências de gestão,</p>

Recomendações efetuadas	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
<p>permitindo o confrontar de modelos diferentes de encarar e/ou gerir a Vida Independente</p>				<p>pelo que o ideal será que cada utente possa escolher o sistema que prefere e o mais adequado às suas necessidades.</p>
<p>o)As pessoas com deficiência ou os seus familiares deverão estar preferencialmente em maioria nos órgãos de gestão dos CAVI.</p>		X		<p>Recomenda-se que seja privilegiada a participação de pessoas com deficiência ou familiares na gestão, tendo em consideração toda a fundamentação da filosofia de Vida Independente.</p>
<p>p)O Modelo de Vida Independente decorre do modelo social e dos direitos humanos e não de um modelo médico ou reabilitador, não fazendo assim qualquer sentido que a equipa seja restrita a técnicos com habilitações nas áreas Sociais ou do comportamento. Os recursos humanos devem ser adequados ao modelo de projeto piloto que for apresentado.</p>			X	<p>Recomenda-se que a definição dos perfis dos recursos humanos que compõe a equipa de gestão de cada CAVI, seja da responsabilidade das entidades candidatas à sua gestão, de acordo com as suas necessidades e adequação ao projeto-piloto que irão gerir.</p>

### §.3 Considerações Finais

1. Face ao exposto, o Me-CDPD entende que não estão ainda asseguradas as condições necessárias a um verdadeiro modelo de apoio à vida independente, devendo continuar a acompanhar a sua Implementação.
2. As características que não foram totalmente respeitadas na implementação dos projetos-piloto dadas as contingências inerentes aos mesmos, deverão ser respeitadas em futura legislação que venha a enquadrar um sistema de Assistência Pessoal.
3. De acordo com os princípios gerais da Convenção - artigo 3º, é necessário garantir o respeito pela dignidade, autonomia individual e liberdade de fazer as suas próprias escolhas. O Modelo de Apoio à Vida Independente deverá possibilitar a total independência em tudo o que respeita à assistência recebida.
4. Perante o facto de este Decreto-Lei assentar no desenvolvimento de Projetos piloto, torna-se fundamental refletir e delinear desde já estratégias de futuro que permitam a sustentabilidade da assistência pessoal após a conclusão destes projetos. O apoio à vida independente revela-se um processo irreversível, tendo em conta que estamos focados em valores inerentes à vida de pessoas: autodeterminação, autonomia e independência. Valores que são direitos que depois de adquiridos não podem ser retirados. A continuidade de uma política de Vida Independente não pode por isso ser interrompida.
5. A par deste processo deverão ser pensadas e implementadas medidas de sensibilização da comunidade no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, com o objetivo de eliminar preconceitos e ideias pré-concebidas sobre a deficiência, permitindo concretamente a mudança de paradigma de pessoas com incapacidade para pessoas autónomas e capacitadas. Do modelo médico/reabilitador ao modelo de direitos humanos.

Paula Campos Pinto – Filipe Venade de Sousa – Tomé Coelho – Jorge Falcato Simões –  
Miguel Menezes Coelho – Rosa Moreira (Relatora) – Sandra Marques – Jorge Carvalho  
– José Miguel Correia

## FOLLOW-UP n.º 2/Me-CDPD/2018

Assunto: Follow-up das recomendações relativas à Lei n.º 49/2018, que cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação.

### SUMÁRIO

1. O Me-CDPD elaborou este *follow-up* com base nos seguintes documentos relevantes:

- Lei n.º 49/2018
- Parecer n.º 4/Me-CDPD/2017
- Doc. CRPD/C/PRT/CO/1<sup>3</sup>: Observações do Comité sobre relatório de Portugal.
- *Doc. CRPD/C/3: Directrices sobre la presentación de informes periódicos al Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, entre otros con arreglo al procedimiento simplificado de presentación de informes.;*
- *Doc. CRPD/C/2/3: Directrices relativas al documento específico sobre la Convención que deben presentar los Estados partes con arreglo al párrafo 1 del artículo 35 de la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad.*

2. A análise comparativa do parecer do Mecanismo e do texto da Lei n.º 49/2018, permitiu-se a verificar o não acolhimento da grande maioria das recomendações do Mecanismo, significando que a lei agora aprovada e que irá entrar em vigor não cumpre, do ponto de vista deste Mecanismo, o desiderato de promover a passagem dum sistema que coarta o exercício de direitos fundamentais e da capacidade jurídica para um sistema de capacitação e empoderamento, que permita a todas as pessoas o exercício dos direitos em igualdade com todas as outras.

3. O mecanismo continuará a verificar a implementação de legislação que afete o exercício da capacidade jurídica, de forma a que seja cumprido o espírito e articulado da Convenção, nomeadamente no que respeita ao seu artigo 12.º.

#### §.1 Enquadramento geral

---

3 Aqui referidas na sua tradução livre para Português, feita pelo ODDH

1. O artigo 12º da Convenção é claro no que respeita à necessidade de reconhecimento por parte dos Estados Parte da:

- a) Personalidade jurídica das pessoas com deficiência, em qualquer lugar;
- b) **Capacidade jurídica** das pessoas com deficiência, em **condições de igualdade** com todas as outras e em **todos os aspetos da vida**;
- c) Necessidade de **assegurar o acesso ao apoio** necessário ao exercício da sua capacidade jurídica;
- d) Necessidade de garantir a existência de medidas de apoio ao exercício da capacidade jurídica que **previnam o abuso** e garantam o respeito **pelas vontades e preferências** da pessoa, que estejam isentas de conflito de interesses e influências indevidas, que sejam proporcionais e adaptadas às circunstâncias pessoais, que se apliquem no período de tempo **mais curto possível** e estejam sujeitas a **controlo periódico**.

2. As “*Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal*” sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal, divulgado em abril de 2016, recomendavam a adoção de medidas que garantissem o acesso ao exercício dos direitos, bem como a implementação dum sistema de apoio à tomada de decisão que permitisse e promovesse o exercício efetivo dos direitos:

*28. A Comissão observa com profunda preocupação que no Estado parte exista um grande número de pessoas com deficiência submetidas ao regime de tutela total ou parcial, e conseqüentemente privadas do exercício de certos direitos, como o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família ou a gerir bens e propriedades e também que na atual revisão do seu Código Civil se continue a contemplar a restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência.*

*29. A Comissão recomenda ao Estado parte que adote as medidas apropriadas para que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família e a gerir bens e propriedades, como é indicado na sua Observação Geral N.º1 (2014) sobre o Reconhecimento igual perante a lei. A Comissão também recomenda que o Estado parte revogue os regimes existentes de tutela total e parcial, os quais eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa, e desenvolva sistemas de apoio à tomada de decisão, que permitam e promovam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o artigo 12.º da Convenção.*

AVALIAÇÃO DO ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER n.º 4/Me-CDPD/P/2017				
Recomendação	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
Que a proposta de lei espelhe a conceção de deficiência que encontramos na Convenção, afastando-se definitivamente do modelo médico e da incapacidade, assumindo como princípio geral o princípio da capacidade de todas as pessoas.		X		<p>Não se verifica a rejeição plena do modelo médico e da incapacidade, continuando a estar subjacente a ideia de que algumas pessoas têm menos capacidade que outras para a realização de determinados atos em razão da sua deficiência. Isto faz com que o modelo se centre em proteger e não em capacitar.</p> <p>Não descurando a necessidade de proteção acrescida de que algumas pessoas podem necessitar, parece-nos que se perdeu a oportunidade de olhar para como capacitar e apoiar nos processos de tomada de decisão, assegurando um afastamento claro dos modelos de decisão substituta.</p>
Que seja definido e estruturado um sistema de apoio à tomada de decisão, que possibilite, entre outros, o apoio informal, nomeadamente o apoio de pares.			X	<p>Não existe a possibilidade de apoio por pares e não foi definido nenhum sistema de apoio à tomada de decisão. Mais, mantém-se a prevalência da vontade do acompanhante em caso de divergência com a do acompanhado, o que nos parece contrário ao estipulado pela Convenção, onde se afirma que, na existência de</p>

				divergência esta deve ser, em <i>ultimo ratio</i> , judicialmente suprida e sempre em favor da pessoa acompanhada.
Que sejam definidas as salvaguardas necessárias ao exercício da capacidade jurídica de forma a assegurar que as pessoas mais vulneráveis não sejam vítimas de exploração e/ou abuso. Estas salvaguardas devem incluir a proteção contra influências indevidas, respeitando, no entanto, o direito de todas as pessoas a assumir riscos e cometer erros.			X	<p>Continua a ser difícil perceber até que ponto as formas de apoio ao exercício da capacidade jurídica, incluindo as mais intensas e extensivas, respeitam as vontades e preferências da pessoa e não o que é entendido ser o seu “superior interesse”, substituído neste texto legal pela expressão “interesse imperioso” o que é substancialmente diferente do conceito “vontades e preferências”.</p> <p>Continua a não ser evidente a forma de supervisão e verificação do apoio prestado, nomeadamente no sentido de aferir se o mesmo tem em consideração as vontades e preferências da pessoa apoiada.</p>
Que todo o processo de implementação do apoio à tomada de decisão seja agilizado e não tão dependente dos tribunais, recorrendo e.g., ao exemplo do que já acontece para os menores, a juízes sociais. Estas decisões poderiam depois ser ratificadas judicialmente a posteriori ou pela criação de mecanismos extrajudiciais			X	Mantém-se todo o processo de determinação da necessidade de acompanhamento centralizado nos tribunais. Importa ainda referir o facto de que não está acautelado ou estudado o impacto que terá nos tribunais a revisão dos processos já existentes, no sentido de assegurar que o “acompanhamento” substitui efetivamente os estatutos de interdição e inabilitação, existindo o risco da opção generalizada pela <i>representação</i>

próprios.				<i>geral</i> , que na prática representa a manutenção do sistema vigente, contrário à Convenção.
O apoio ao exercício da capacidade jurídica tem de ser entendido para além da representação, como resulta desta proposta agora apresentada. Este apoio pode revestir-se, entre outras, de medidas que se prendem com o desenho universal e acessibilidade, nomeadamente com a disponibilização de informação em leitura fácil, de leitores de ecrã ou de intérpretes de língua gestual portuguesa de forma a assegurar o cumprimento de determinados atos legais pelas pessoas com deficiência (e.g. abertura de uma conta bancária ou assinatura de contratos).			X	Nada existe nesta lei que assegure que as dificuldades de comunicação ou de acesso à informação não interferem naquilo que é o reconhecimento da capacidade para o exercício de direitos.  Não se encontram assegurados os mecanismos ou medidas que possibilitem o exercício da capacidade jurídica e o acesso aos direitos em igualdade com todas as outras pessoas.
Que sejam ouvidas as pessoas com deficiência e as organizações que as representam aquando do desenho de qualquer medida legislativa que regule a sua vida, de forma a assegurar a adequabilidade das mesmas com o princípio “nada sobre nós, sem nós”.			X	É com preocupação que verificamos a manutenção duma postura de afastamento das pessoas com deficiência e das suas organizações a montante do desenho de medidas legislativas com impacto direto nas vidas das pessoas com deficiência.

Que a nova proposta de lei inclua obrigatoriamente um guião de boas práticas do sistema de apoio à tomada de decisão, de forma a orientar as autoridades judiciais sobre como evitar práticas contrárias ao estipulado pela Convenção.			X	Esta necessidade, que nos parece essencial para uma implementação eficaz dum modelo promotor do exercício da capacidade jurídica, não está acautelada, o que pode promover a existência de situações de claro desrespeito pelo articulado da Convenção.
Que fosse assegurada e promovida a formação apropriada para os juizes, os auditores de justiça e demais profissionais, no âmbito dos direitos tutelados na Convenção.			X	
Que os termos “representação” e “representante legal” sejam substituídos por “assistente” ou “assistência”, no nosso entender mais de acordo com o objeto do artigo 12.º da Convenção.			X	Consideramos que a opção pela manutenção destes termos é sintomática da não interiorização da mudança do paradigma, dum modelo de substituição para um modelo de apoio à tomada de decisão.
Que seja desenhado um modelo de apoio à tomada de decisão de acordo com o recomendado pela <i>Inclusion Europe</i> no seu <i>position paper</i> .			X	A semelhança do que sucedia com a proposta de lei, também o texto final não acautela a necessidade da existência de um modelo de apoio à tomada de decisão, central para que algumas pessoas possam tomar decisões em consciência e com toda a informação de que necessitem, tendo em conta as suas vontades e preferências. Este

				modelo pode assumir diversas formas, dentre elas o recomendado pela Inclusion Europe, mas não se esgota aí.
--	--	--	--	---

### §.3

#### Considerações finais

**Em face do exposto, o Me-CDPD manifesta a sua profunda preocupação relativamente à não integração na Lei n.º 49/2018 de 9 das 10 recomendações do Mecanismo e ao acolhimento parcial de apenas uma, sendo entendimento do Mecanismo que a lei, como está, viola direitos fundamentais das pessoas com deficiência no que respeita ao exercício da capacidade jurídica em igualdade com todas as outras pessoas, em todos os aspetos da vida.**

**O Me-CDPD irá elaborar, em momento próprio, novo conjunto de recomendações que decorrem da apreciação da Lei n.º 49/2018.**

Paula Campos Pinto – Filipe Venade de Sousa (relator) – Jorge Carvalho – Jorge Falcato Simões – José Sotto Mayor – Miguel Menezes Coelho – Odete Severino – Rosa Moreira – Sandra Marques (relatora) – Tomé Coelho.

## FOLLOW-UP n.º 3/Me-CDPD/2018

Assunto: *Follow-up* sobre a implementação do Decreto-Lei n.º 54/2018

### §.1 Sumário

1. O Me-CDPD considera que o Decreto-lei n.º 54/2018 cumpre de forma parcial o artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).
2. Em linha com o parecer apresentado, aquando da consulta pública sobre as alterações ao Decreto-lei 3/2008, o Me-CDPD reitera as suas recomendações com vista a melhorar o Decreto-Lei n.º 54/2018, bem como a sua implementação.

### §.2 Enquadramento geral

1. No âmbito do artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Para o pleno exercício deste direito, os Estados Partes asseguram, nomeadamente, a que:
  - a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário.
  - b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito.
  - c) São providenciadas as adaptações razoáveis.
  - d) É disponibilizado o apoio necessário – dentro do sistema geral de ensino – para facilitar a sua educação efetiva.
  - e) Fornecem medidas de apoio individualizadas.
2. Em 2016, nas “Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal”, acerca da implementação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência observou um desinvestimento numa educação inclusiva e de qualidade, fruto das medidas de austeridade aplicadas no país.

3. Embora verificando que a “grande maioria dos estudantes com deficiência” frequenta o ensino regular, o Comité verificou que no Estado-Parte vigora um modelo de escolas de referência para alunos surdos, surdocegos e com deficiência visual, o que constitui “uma forma de segregação e discriminação”.
4. Assim, o Comité recomendou que o Estado português revise a sua legislação em matéria educativa, adequando-a à Convenção.

## §.2 Follow-up

No quadro abaixo apresentam-se as recomendações elaboradas pelo Mecanismo de Monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a 11 de setembro de 2017, em resposta à consulta pública sobre a alteração ao Decreto-lei 3/2008, e o seu acolhimento pela nova legislação.

Recomendações do Me-CDPD	Atendido	Parcialmente atendido	Não atendido	Observações
a) Inclusão da área de integração sensorial nas áreas curriculares específicas.			X	O Me-CDPD reforça que no caso de crianças com deficiência visual, as dificuldades de integração sensorial podem originar dificuldades de aprendizagem, pelo que esta deveria ser uma área curricular a aditar às competências das escolas.
b) Incluir técnicos de ortóptica na equipa multidisciplinar.			X	Mantendo-se a intenção de as escolas contribuírem para o treino da visão, devem as escolas incluir técnicos especializados para o efeito, neste caso, técnicos de ortóptica.
c) Constituição da equipa multidisciplinar das escolas de referência para alunos cegos e com baixa visão			X	Verifica-se uma omissão dos técnicos que compõem a equipa multidisciplinar. O Me-CDPD mantém assim a sua posição sobre a manutenção da redação adotada no decreto-lei 3/2008:
d) Clarificação das funções do docente de educação especial			X	No parecer sobre as alterações à lei 3/2008, o Me-CDPD apelou à necessidade de clarificar as funções do docente de educação especial e as áreas curriculares que os mesmos terão de lecionar.

				<p>Porém, a redação adotada não permite compreender se a promoção da “orientação e mobilidade”, “produtos de apoio”, “atividades da vida diária” e “competências sociais” serão áreas lecionadas pelos docentes de educação especial ou se estes têm somente o dever de as promover.</p>
e) Reforço dos meios materiais e humanos		<b>X</b>		<p>Mantém-se a intenção de continuar a operacionalizar as medidas universais, seletivas e adicionais com os recursos existentes nas escolas, abrindo apenas exceção para as medidas seletivas que passam a poder ser requeridas “fundamentadamente (...) ao serviço competente do Ministério da Educação.”</p> <p>Depara-se com recursos materiais limitados, designadamente, a necessidade dos livros escolares em formato LGP para facilitar e promover que as crianças e os jovens surdos possam aprender em função das suas particularidades linguísticas da Comunidade Surda. E é essencial haver a regulamentação das condições da avaliação de LGP enquanto língua veicular do ensino, no caso de exames nacionais e provas de aferição</p>
f) Estímulo à contratação de professores e técnicos especializados com deficiência.			<b>X</b>	<p>Continua a verificar-se neste decreto-lei uma omissão quanto aos professores e técnicos com especializados com deficiência. Importa, neste sentido, lembrar para o ponto 4 do artigo 24.º da CDPD, onde se incentiva à contratação de profissionais com deficiência.</p>
g) Promover a participação de encarregados de educação, nomeadamente, de pais com deficiência, facilitando-lhes a			<b>X</b>	<p>Os pais ou encarregados de educação têm o direito e dever de participar e cooperar ativamente no que se refere à educação do seu filho ou educando – ideia preconizada nos termos da Constituição e da lei. Porém, afigura-se também um dever de uma</p>

disponibilização de condições adequadas.				<p>escola inclusiva contribuir para uma participação ativa destes agentes, disponibilizando-lhe os meios necessários e adequados. Considera-se assim, que esta formulação teria cabimento ser incluída no artigo 4.º que se refere à “participação dos pais ou encarregados de educação”.</p> <p>E, ainda, a sensibilização e promoção das participações ativas dos familiares que tenham crianças e jovens surdos sejam devidamente acompanhados o desenvolvimento escolar daquelas crianças as competências linguísticas em ambiente escolar e extraescolar e deve ser assegurado o serviço de interpretação em qualquer escola da rede pública.</p>
h) Manutenção das escolas de referência.			<b>X</b>	<p>No seu parecer, o Me-CDPD chamou à atenção para a manutenção das escolas de referência ao irem de encontro às recomendações do Comité que as considera uma forma de segregação dos alunos com deficiência. Realça-se, todavia, que a análise efetuada pelo Comité refere-se ao Decreto-lei 3/2008, agora revogado pelo decreto-lei 54/2018. Porém, na sua recomendação o Me-CDPD alerta para a necessidade de alargar a todas as escolas os recursos oferecidos aos alunos com deficiência, fazendo das escolas de referência polos de conhecimento e estruturas de apoio técnico.</p>
i) A criação do estatuto profissional de professores de Língua Gestual Portuguesa	<b>X</b>			<p>Foi criado o estatuto específico para os professores de Língua Gestual Portuguesa que instituiu o grupo de recrutamento 360.</p>

j) Regulamentação do estatuto profissional de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa			<b>X</b>	Continua a ser necessário regulamentar a Lei n.º 89/99 que deve definir as condições do acesso à carreira profissional, bem como a criação do código deontológico para aqueles profissionais nos diversos contextos, designadamente, o contexto educativo.
k) A implementação de Língua Gestual Portuguesa como língua opcional nas demais escolas da rede pública do Ministério da Educação		<b>X</b>		Tomando em conta o estatuto constitucional da Língua Gestual Portuguesa, é fundamental todas e quaisquer escolas de rede pública do Ministério da Educação, na medida de suas competências legalmente previstas, assegurem que a LGP seja disponibilizada qualquer estudante que tenha interesse de aprendizagem na língua minoritária.

### §.3 Considerações finais

1. O Me-CDPD verifica que, na generalidade, as recomendações formuladas não foram atendidas na redação final do diploma, facto que, na sua opinião, poderá comprometer a efetiva inclusão dos alunos com deficiência;
2. O Me-CDPD não pode deixar de assinalar que o período reservado à consulta pública do decreto-lei 3/2008 não foi o mais propício, por se tratar de um momento de férias, o que poderá ter obstaculizado a participação das pessoas com deficiência, organizações representativas e elementos da comunidade escolar;
3. O Me-CDPD demonstra ainda preocupação quanto à data de publicação do diploma (6 de julho) o que concedeu às escolas reduzido tempo de organização e adaptação ao decreto-lei antes do início do ano letivo.

Paula Campos Pinto – Filipe Venade de Sousa – Tomé Coelho (relator, assessorado por Cláudia Vargas) – Jorge Falcato Simões – Miguel Menezes Coelho – Rosa Moreira – Sandra Marques – Jorge Carvalho – José Miguel Correia

### DECLARAÇÃO DE VOTO FUNDAMENTADO

*Assunto: Follow-up sobre a implementação do Decreto-Lei n.º 54/2018*

1. Embora subscreva favoravelmente a presente decisão adotada pelo Me-CDPD, a alínea h) do *follow-up* requer a minha fundamentação para compreender as razões da presente declaração de voto. Assim, tendo em conta a interpretação do artigo 24.º da Convenção adotada pelo Comentário geral n.º 4 pelo Comité das Nações Unidas no dia 26 de agosto de 2016, cuja doutrina é a que explico de forma relevante na presente declaração, sem esquecer do *concluding observations* do mesmo Comité sobre Portugal adotado no dia 19 de maio de 2016 (CRPD/C/PRT/CO/1). A observação do Comité considerou que as «escolas de referência» constituem uma forma de segregação e discriminação.

2. Necessariamente, para compreender o contexto, o significado discriminatório de «escolas de referência» deve ser tido em consideração os parâmetros interpretativos dados pelo Comité no seu Comentário geral n.º 4 e, igualmente, no artigo 74.º, n.º 2, alínea h) da Constituição da República Portuguesa como um todo, com recurso da interpretação *pro homine*.

3. Antes de começar, recorde que Estado português ratificou a *Convenção relativa à Luta contra a discriminação no campo do ensino*, vigorando no dia 8 de abril de 1981 em virtude do

Decreto n.º 112/80, de 23 de outubro de 1980. Para os efeitos da interpretação da discriminação em contexto educativo, segundo artigo 1.º,

(...) entende-se por discriminação toda a distinção, exclusão, limitação ou preferência que, com fundamento na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição económica ou de nascimento, tenha a finalidade ou efeito de destruir ou alterar a igualdade de tratamento no domínio de educação e, em especial:

- a) Excluir qualquer pessoa ou um grupo de pessoas do acesso a diversos tipos e graus de ensino;
- b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo; c) Sob reserva das provisões do artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para as pessoas ou grupos; ou
- d) Colocar uma pessoa ou um grupo numa situação incompatível com a dignidade humana.

2 - Para efeitos da presente Convenção, a palavra «ensino» refere-se ao ensino de diversos tipos e graus e compreende o acesso ao ensino, o nível e a sua qualidade e as condições em que é ministrado.

E, por outro lado, não se constitui a discriminação no seu artigo 2.º,

(...) b) A criação ou manutenção, por motivos de ordem religiosa ou linguística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem o ensino conforme os desejos dos pais ou tutores legais dos alunos, se a participação nesses sistemas ou a assistência nesses estabelecimentos for facultativa e se o ensino neles proporcionado estiver em conformidade com as normas que as autoridades competentes tenham fixado ou aprovado, em particular para o ensino do mesmo grau;

4. À luz dos supra artigos, considera se «a escola de referência» constitui ou não uma forma de discriminação.

Vejamos assim.

(a) A «escola de referência» para os alunos surdos e surdoscegos não se constitui, *per se*, uma forma discriminatória que, com fundamento na língua, neste caso da Língua Gestual Portuguesa, tem a finalidade específica de apoiar e promover a igualdade de tratamento no domínio de educação considerada bilingue ou multicultural;

(b) O modelo desenhado pelo DL n.º 54/2018 não tem o propósito – explícito nem implícito - de excluir a igualdade de tratamento e de oportunidades no âmbito do sistema educativo geral, designadamente, adaptando e ajustando as necessidades específicas das falantes da comunidade linguística constitucionalmente reconhecida nos termos do artigo 74.º, n.º 2, alínea h) da Constituição da República Portuguesa;

(c) Os efeitos socioeducativos de «escola de referência» abrangem, em geral, o sistema educativo nacional em complementaridade das redes educativas específicas; aquelas escolas mantêm e integram o sistema educativo geral. As escolas de referência constituem uma *rede*

*educativa especializada* – não confundir com *ensino especial* – a fim de focalizar e disponibilizar os recursos educativos necessários para alcançar os objetivos prosseguidos que é a igualdade de oportunidades no desenvolvimento das competências linguísticas que pretendem aprender e a ser ensinada em língua elegida;

(d) Assim, conseqüentemente, as escolas de referência entendem, como rede educativa especializada, que têm vocação de educar as crianças e jovens que têm oportunidades de desenvolver as suas aptidões sociolinguísticas e socioculturais em condições de igualdade de tratamento com demais estudantes, sob perspectiva da inclusão escolar e extraescolar;

(e) A inclusão educativa implica que o sistema educativo facilita e apoia toda e qualquer estudante no acesso a diversos tipos e graus do ensino, contando com a margem de liberdade de orientar e definir os meios e as formas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e o respeito pela integridade e pela diversidade cultural e linguística;

(f) as escolas de referência não colocam qualquer estudante ou um grupo de estudantes numa situação incompatível com a dignidade humana, nem muito menos a dignidade da falante da comunidade linguística;

(g) As escolas de referência apoiam-se ativamente no processo de tomada de decisões que envolvem, da forma multidisciplinar, o melhor interesse superior da criança que possa desenvolver as suas aptidões e aprendizagens. A manutenção, por motivos de ordem linguística, destas escolas consideradas inclusivas (e complementar do sistema educativo nacional) que proporcionem o ensino conforme os interesses legítimos dos encarregados de educação de incentivar os educandos nas escolas onde se disponibilizem os recursos especializados necessários ao seu desenvolvimento da personalidade, se a rede educativa especializada proporcionada estiver em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais (em virtude do artigo 74.º, n.º 2, alínea h)) que o Ministério de Educação tenha fixado a rede pública das escolas de referência, a par de demais escolas tuteladas pelo Ministério de Educação.

**5.** Nos termos dos arts. 2.º e 24.º da CDPD, e do art. 74.º, n.º 2, al. h) da Constituição, para não constituir um tratamento discriminatório em razão de língua, deve verificar, pelo menos:

(a) A existência de obrigação de realizar as *adaptações razoáveis* no sistema educativo geral não condicionando a liberdade de escolher onde se pretende estudar em determinada escola que tenha condições necessárias a proporcionar o acesso e o desenvolvimento das suas aprendizagens;

(b) O sistema educativo geral, incluindo as escolas de referência, deve *disponibilizar*, em todos os níveis de escolaridade, os programas educativos, ou conteúdos programáticos, com devidas condições adequadas a proporcionar a toda e qualquer estudante, independentemente de tipo e grau de deficiência;

(c) O sistema educativo geral, incluindo as escolas de referência, deve ser, quantitativamente e qualitativamente, *acessíveis* em todos os aspetos da vida educativa quotidiana de qualquer estudante;

(d) O sistema educativo geral, incluindo as escolas de referência, deve *aceitar* todas e quaisquer estudantes, independentemente da deficiência ou da língua, respeitando e apoiando os elementos essenciais da comunidade linguística minoritária em igualdade de tratamento com demais estudantes com diversas origens culturais e linguísticas;

**Em conclusão,**

6. Por conseguinte, a CDPD reconhece explicitamente às pessoas surdas o direito a receber educação bilingue, ou seja, a adquirirem as duas línguas – a língua onde vivem e a língua própria da sua Comunidade linguística, a Comunidade Surda. É constitucionalmente admissível o direito de opção por parte das pessoas surdas à língua veicular do ensino e aprendizagem no que diz respeito à LGP, no âmbito do princípio do bilinguismo integral.

7. Logo por isso não se constitui uma forma discriminatória as escolas de referência para os estudantes surdos se pretendem frequentar, livremente, e desenvolvendo os elementos essenciais da identidade cultural e linguística. O direito de escolher a escola que oferece os recursos especializados é parte integrante da liberdade linguística. Assim, o direito a escolher a língua implica-se fundamentalmente na escolha de ensino especializado em ambiente linguístico (não especial nem segregador) e as práticas pedagógicas e curriculares do projeto educativo da LGP.

O Membro e Vice-Presidente do Me-CDPD,  
(*Filipe Venade de Sousa*)

**FOLLOW-UP n.º 4/Me-CDPD/2018**

Assunto: Follow-up sobre as recomendações do Me-CDPD relativas ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017  
– Prestação Social de Inclusão

**SUMÁRIO**

**1. O Me-CDPD elaborou este follow-up com base nos seguintes documentos relevantes:**

- Decreto-Lei n.º 126-A/2017 de 6 de outubro
- PARECER n.º 1/Me-CDPD/P/2017

**2. A análise comparativa do parecer do Mecanismo e do texto do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, permitiu verificar o não acolhimento da grande maioria das recomendações do Mecanismo, o que pode comprometer o direito das pessoas com deficiência no que se refere ao nível de vida e proteção social.**

**3. O Me-CDPD apresenta algumas considerações tendo em vista adequar a Prestação Social de Inclusão ao que está prescrito na Convenção e continuará a acompanhar a sua implementação.**

**§.1**

**Enquadramento geral**

1- A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), no seu artigo 28.º reconhece o direito destas pessoas a um nível de vida e de proteção social adequados, conforme expresso nos seguintes parágrafos:

- a) Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.
- b) Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito.

2- Desta forma, esta prestação configurar-se-ia como um instrumento de promoção da inclusão e de proteção de todos aqueles que se encontrem em situação social vulnerável, em resultado da sua deficiência e/ou incapacidade, assegurando as “prestações existenciais indispensáveis a uma vida minimamente digna” (segundo expressão jurisprudencial constitucional).

3- Recorda-se que o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência divulgou, em abril de 2016, as “*Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal*” sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal. Este documento refere, por um lado os aspetos positivos e por outro lado, aspetos que é necessário melhorar nas diversas áreas, incluindo, quanto ao artigo **28.º da Convenção (Nível de vida adequado e proteção social)**, refere-se nos parágrafos 52-53, a necessidade da adoção de medidas que permitam a inclusão na comunidade, assegurando os apoios financeiros necessários (nomeadamente através da criação de subsídios) a um nível de vida adequado e à proteção social.

Recomendações efetuadas	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
a) Que a avaliação da incapacidade, fundamental para a determinação da elegibilidade à Prestação nas suas múltiplas componentes, não se fixe apenas no Atestado Multiusos.			X	Tendo em consideração que a avaliação vigente em Portugal é concretizada através do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, que não avalia o grau de dependência nem as necessidades de apoio daí recorrentes, será necessário definir outro sistema de avaliação.
b) Que seja reavaliado o valor do limiar da pobreza, ou se estabeleça um valor distinto para a população com deficiência considerando os custos acrescidos que advêm desta condição.			X	Não é possível assegurar que os custos acrescidos que advêm da deficiência sejam devidamente colmatados pela PSI.
c) No que respeita às componentes Complemento e Majoração, que sejam clarificadas desde o início a forma como se apuram e determinam os valores máximos e mínimos, caso existam, e que sejam definidos os beneficiários.		X		No que se refere à componente de complemento só foram clarificadas no final de 2018, quanto à componente de majoração não existem, até à data, as regras para o apuramento dos valores mínimos e máximos.
d) Que se assegure o acesso à componente Majoração para			X	Até à data ainda não foram definidas as

Recomendações efetuadas	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
<p>todos aqueles que têm uma deficiência ou incapacidade, independentemente do nível ou grau, para fazer face a custos específicos decorrentes da mesma.</p>				<p>regras de acesso à componente de majoração. Desta forma, continua a não ser possível receber uma compensação por encargos específicos acrescidos resultantes da deficiência.</p>
<p>e) Que a implementação das três componentes seja efetivada num curto espaço de tempo e não num horizonte temporal que se estende até ao final de 2019.</p>			<p>X</p>	<p>Continua a implementação da PSI de forma faseada, sendo que a componente de majoração ainda não está efetivada.</p>
<p>f) Não devem ser estabelecidas restrições de acesso à nova Prestação Social de Inclusão (PSI), em razão da idade ou grau de incapacidade atestado, sob pena de se criar um novo quadro de desigualdades</p>			<p>X</p>	<p>Não se encontra assegurada a igualdade de oportunidades, verificam-se restrições no acesso à PSI em razão da idade e do grau de incapacidade.</p>
<p>g) Não limitar o acesso à PSI às pessoas que apresentem um grau de incapacidade inferior a 60%. Com efeito, este limite pode constituir uma discriminação com impactos ao nível do acesso a uma vida digna e em condições de igualdade de acesso com todas as outras pessoas.</p>			<p>X</p>	<p>Continua a não ser possível ter acesso à PSI com um grau de incapacidade inferior a 60%, o que é contrário ao que estabelece a convenção, que defende o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas</p>

Recomendações efetuadas	Acolhida	Parcialmente Acolhida	Não Acolhida	Observações
				as pessoas com deficiência.
h) Que a PSI seja vitalícia	X			É fundamental que a PSI seja um instrumento contínuo das políticas públicas que reforçam e completam a proteção social adequada para as pessoas com deficiência.
i) Os rendimentos do agregado familiar não devem ser contabilizados em nenhuma das componentes, tendo em conta que perspetivamos uma articulação desta Prestação com o modelo de vida independente.			X	Continuam a ser contabilizados os rendimentos do agregado familiar na componente de complemento o que perpetua a situação de dependência da família e que contraria a perspetiva de autonomia e vida independente.
j) No caso das pessoas com 60% a 79% de incapacidade, a acumulação da totalidade da componente base deve ser possível com o valor da remuneração mensal mínima garantida (salário mínimo)			X	Continua a não ser possível acumular a PSI com o valor da remuneração mensal mínima garantida, no caso de pessoas com incapacidade entre 60% e 79% de incapacidade.

### **§. 3** **Considerações Finais**

6. Face ao exposto, o Me-CDPD entende que, com a PSI, não estão ainda assegurados os direitos das pessoas com deficiência no que se refere ao Nível de vida e Proteção adequados, devendo continuar a acompanhar a sua Implementação até ao final de 2019 e elaborando novas recomendações descritas num documento a elaborar posteriormente.
7. De acordo com os princípios gerais da Convenção — artigo 3.º — é necessário garantir o respeito pela dignidade, autonomia individual e liberdade de fazer as suas próprias escolhas. Desta forma, a PSI deve assegurar as condições de vida adequadas de forma a promover uma vida digna com autonomia e independência em condições de igualdade com os demais.
8. Reconhecendo a importância da PSI para o reconhecimento ao direito à proteção social revela-se fundamental garantir que todos têm acesso à mesma, sem discriminação com base na deficiência, permitindo a efetiva inclusão na comunidade.
9. O Me-CDPD expressa também a sua preocupação com o processo de pagamento da PSI e insta o governo a encontrar soluções que adequadamente respeitem e protejam os direitos das pessoas com deficiência, particularmente aquelas com deficiência intelectual.

Paula Campos Pinto – Filipe Venade de Sousa – Tomé Coelho – Jorge Falcato Simões – Miguel Menezes Coelho – Rosa Moreira (Relatora) – Sandra Marques – Jorge Carvalho – José Miguel Correia

